DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5595/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11295/2013
PROTOCOLO	:	1428217
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JANSEN PEIXOTO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	:	VEREADOR PRESIDENTE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 002/2013
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 02/2013
EMPRESA CONTRATADA	:	SHEILA FORATO FERREIRA – ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORAMENTO, APOIO E GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA.
VALOR INICIAL CONTRATADO	:	R$ 66.000,00
CONSELHEIRO RELATOR	:	JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 25317/2015, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos às páginas 190 a 199, peça digital n. 25, nos termos:

> **X – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Convite nº 002/2013), do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 002/2013) do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se quanto à intempestividade na remessa de documentos demonstrada nos itens IV.3, VIII.1.c e IX.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 6586/2016, às páginas 200 e 201 – peça digital n. 26, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento licitatório**, **da formalização, do termo aditivo e da execução do contrato em apreço**.

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvando a intempestividade da remessa do extrato do contrato, do termo aditivo e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Carta Convite n. 02/2013 e o contrato – Contrato Administrativo n. 02/2013, atendem as disposições estabelecidas na legislação pertinente, estando devidamente instruídos.

Analisando o 1º Termo Aditivo, constata-se que a documentação relativa a sua formalização está completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

No entanto, verifica-se que sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu de forma intempestiva, infringindo, assim, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A da IN TC/MS n. 35/2011, fato que justifica sanção ao

ordenador de despesas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos propostos, ressalvada a intempestividade já mencionada, perfazendo o valor total de setenta e sete mil reais (R$ 77.000,00), acrescidos graças ao termo aditivo, sendo assim demonstrada:

Valor Inicialmente Contratado	R$ 66.000,00
Valor Final da Contratação	R$ 77.000,00
Total Empenhado	R$ 77.000,00
Total de Ordem de Pagamentos	R$ 77.000,00
Total de Notas Fiscais	R$ 77.000,00
Saldo a Comprovar	R$ 00,00

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto à intempestividade da remessa do extrato do contrato, do termo aditivo e da execução financeira contratual.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento do **CONVITE N. 002/2013, DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 002/2013, DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL,** firmado entre a **CÂMARA MUNICIPAL DE SONORA** e a Empresa **SHEILA FORATO FERREIRA – ME** como:

I – REGULARES, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **JANSEN PEIXOTO BARBOSA**, **CPF n. 500.659.201-04**, Ordenador de Despesas e Vereador Presidente da Câmara Municipal à época, pela remessa intempestiva da documentação relativa ao extrato do contrato, ao termo aditivo e à execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE CINQUENTA (50) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de

sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam